



*Prefeitura Municipal de Taubaté*  
*Estado de São Paulo*

**DECRETO Nº 13255, DE 07 DE FEVEREIRO DE 2014**

Regulamenta a Lei Complementar nº 122, de 14 de março de 2005 e dá outras providências.

**JOSÉ BERNARDO ORTIZ MONTEIRO JUNIOR, PREFEITO MUNICIPAL DE TAUBATÉ**, no uso de suas atribuições legais e à vista dos elementos constantes do processo nº 50.866/2013,

**DECRETA:**

Art. 1º As caçambas utilizadas para a retirada de resíduos da construção civil e entulhos, estacionadas nas vias públicas do Município de Taubaté, deverão conter, obrigatoriamente, em todo seu perímetro, sinalização refletiva.

§ 1º Os equipamentos deverão possuir dispositivos de segurança, do tipo faixas retro refletivas, de acordo com as disposições contidas no Anexo deste Decreto.

I – As faixas, de película refletiva prismática, em chapa metálica ou adesiva, deverão ser afixadas horizontalmente e paralelamente nas bordas inferior e superior, em todas as faces do equipamento, tendo a faixa 0,30m de extensão por 0,05m de largura, conforme o Anexo;

II – os dispositivos deverão ser afixados na superfície do equipamento por meio de rebites ou adesivos, desde que a afixação seja permanente;

III – a refletividade deverá alcançar o mínimo de 600 candeias/lux/m<sup>2</sup>, na cor branca, segundo a norma 14644 da ABNT.

§ 2º Deverá, ainda, obedecer as seguintes especificações:

I – pintura da caçamba de forma lisa, de preferência nas cores amarela ou laranja, não sendo



## *Prefeitura Municipal de Taubaté* *Estado de São Paulo*

permitidas cores escuras;

II – as laterais deverão conter o nome fantasia da prestadora de serviço, número do telefone e número de identificação da caçamba;

III – as faixas de película refletiva prismática deverão ser renovadas para sua perfeita visualização;

IV – fica obrigada a inclusão do texto: Proibido Jogar Lixo Domiciliar.

§ 3º O número de identificação que se refere o inciso II, deverá seguir sequência numérica, em ordem crescente.

§ 4º Toda empresa transportadora de resíduos sólidos da construção civil deverá ser cadastrada no sistema de Gestão Eletrônica de Resíduos Sólidos da Prefeitura Municipal de Taubaté, junto à Secretaria de Serviços Públicos.

Art. 2º Fica expressamente proibida a colocação de caçambas em vias públicas e calçadas, quando for possível sua colocação dentro do terreno da obra ou do imóvel contratante do serviço.

§ 1º Não sendo possível a colocação de caçambas dentro do terreno da obra ou do imóvel contratante do serviço, a permanência em via pública dar-se-á em locais permitidos para estacionamento de veículos, no sentido da via e observada a distância máxima de 30 cm (trinta centímetros) de afastamento das guias e em frente ao imóvel do contratante.

§ 2º Não sendo permitido o estacionamento na via pública, a caçamba só poderá ser estacionada nas vias em dias e horários pré-determinados pelo Departamento de Trânsito.

- a) A expedição da autorização será dada em 05 (cinco) dias úteis.
- b) A permanência do equipamento em locais excepcionais será de no máximo dois dias.

§ 3º Não será permitida, nas vias públicas, a colocação de caçambas sem sinalização e posicionadas com suas dianteiras ou traseiras voltadas para o centro do leito carroçável.

Art. 3º Não será permitida a colocação de caçambas:

I – sobre passeios públicos;



## *Prefeitura Municipal de Taubaté* *Estado de São Paulo*

- II – nas vias públicas que apresentem curvas sinuosas, com visibilidade comprometida, ou sob ondulações verticais (lombadas);
- III – nas vias públicas que apresentem dificuldades de visualização da caçamba a uma distância de 30m (trinta metros);
- IV – em áreas de circulação exclusiva de pedestres, praças e áreas verdes, exceto em hipóteses excepcionais e com autorização do Departamento de Trânsito;
- V – em áreas de feiras livres ou ruas de lazer, no dia de realização do evento, a não ser que sejam destinadas a estes;
- VI – que estejam a menos de 05 (cinco) metros do bordo do alinhamento da via transversal;
- VII – em área delimitada por prisma;
- VIII – entre os 10 (dez) metros anteriores e os 10 (dez) metros posteriores aos pontos oficiais de embarque e desembarque de passageiros.

Art. 4º A Prefeitura Municipal, por razões de interesse público, poderá a qualquer momento solicitar ou providenciar diretamente a remoção de caçambas estacionadas nas vias públicas.

Art. 5º As empresas prestadoras do serviço de locação de caçambas, inscritas no Serviço de Cadastro Mobiliário da Prefeitura, que necessitarem utilizar vagas do Estacionamento Regulamentado para sua instalação, pagarão pelo tempo de permanência do equipamento, sendo considerada cada caçamba, como uma unidade veicular.

§ 1º Excetua-se deste artigo, as ruas e avenidas em que sejam proibidos, permanentemente, o estacionamento e a parada de veículos, devendo ser aplicado em tais casos, o disposto no art. 2º, § 2º deste Decreto.

§ 2º Nas demais ruas do Município, é permitido o estacionamento de caçambas pelo período de 7 (sete) dias, podendo ser prorrogado por igual período, desde que informado, com um dia de antecedência, pelo sistema de Gestão Eletrônica de Resíduos Sólidos da Prefeitura Municipal de Taubaté.

§ 3º As caçambas que estiverem com sua capacidade esgotada deverão ser substituídas num prazo máximo de 1 (um) dia.

Art. 6º As caçambas poderão ser submetidas à vistoria prévia, a ser realizada pela Secretaria de Serviços Públicos, a qual avaliará as condições dos equipamentos.

Parágrafo único. As vistorias serão realizadas em dias e horários pré-determinados pela Secretaria de Serviços Públicos, no pátio das empresas.



## *Prefeitura Municipal de Taubaté* *Estado de São Paulo*

Art. 7º Ficam proibidos o armazenamento e transporte, por meio de caçambas, de materiais perigosos e nocivos à saúde, assim como resíduos líquidos.

Art. 8º Fica proibido o transporte de caçambas sem cobertura de lona tecida ou com carregamento superior aquele correspondente à sua altura.

Art. 9º Os Resíduos de Construção Civil – RCC e Lixo Domiciliar recolhidos pela caçamba serão depositados no Aterro UNA II, situado na Avenida Hilário José Signorini, S/N – Bairro Distrito do Una II, ou na Estação de Transbordo, situada na Av. Prof. Dr. José Luiz Cembranelli, s/nº - Loteamento Chácara Silvestre, no Bairro do Itaim, conforme as normas estabelecidas.

Art. 10. Serão consideradas infrações:

- I – não sinalizar o equipamento na forma estabelecida no artigo 1º deste Decreto;
- II – estacionar o equipamento, inobservado o disposto no artigo 3º deste Decreto;
- III - posicionar o equipamento em desacordo com o previsto no artigo 5º deste Decreto;
- IV – estacionar o equipamento nos passeios públicos inobservado o disposto no § 2º do artigo 2º deste Decreto;
- V – posicionar o equipamento fora do terreno da obra ou da frente do imóvel contratante do serviço, quando é possível estacionamento dentro do mesmo;
- VI - deixar caçambas posicionadas fora da área física da empresa prestadora dos serviços de locação de caçambas e remoção de materiais;
- VII – posicionar o equipamento:
  - a) nas esquinas e a menos de 5 (cinco) metros do bordo do alinhamento da via transversal;
  - b) afastado da guia da calçada (meio-fio) em mais de 30 (trinta) centímetros;
  - c) na pista de rolamento e nas vias de trânsito rápido;
  - d) junto ou sobre hidrantes de incêndio, registro de água ou tampa de poços de visita de galerias subterrâneas, desde que devidamente identificados, conforme especificações do CONTRAN;
  - e) no passeio ou sobre faixa destinada a pedestre, sobre ciclovia ou ciclofaixa, bem como nas ilhas, refúgios, ao lado ou sobre canteiros centrais, divisores de pista de rolamento, marcas de canalização, gramados ou jardins públicos;
  - f) onde houver guia de calçada (meio-fio) rebaixada, destinada à entrada e saída de veículos;
  - g) impedindo a movimentação de outros veículos;
  - h) na área de cruzamento de vias, prejudicando a circulação de veículos e pedestres;



## *Prefeitura Municipal de Taubaté* *Estado de São Paulo*

- i) onde houver sinalização horizontal delimitadora e ponto de embarque ou desembarque de passageiros de transporte coletivo ou, na inexistência desta sinalização, no intervalo compreendido de 10 (dez) metros antes e depois do marco do ponto;
- j) nos viadutos, pontes e túneis;
- k) na contramão de direção;
- l) em desacordo com as condições regulamentadas especificamente pela sinalização (placa – Estacionamento Regulamentado);
- m) em locais e horários proibidos especificamente pela sinalização (placa - Proibido Estacionar);
- n) em locais e horários de estacionamento e parada proibidos pela sinalização (placa - Proibido Parar e Estacionar).
- o) descartar os resíduos (entulho) em local inadequado, contrariando o previsto no Art. 9º, ficando sujeito às penalidades administrativas.

VIII - depositar entulhos de acordo com o artigo 10 deste Decreto;

IX - transportar carregamento acima do nível das bordas do equipamento;

X - transportar ou armazenar nas caçambas lixo doméstico, materiais perigosos e nocivos à saúde, bem como resíduos líquidos;

XI – não inclusão da caçamba (Estacionária ou Móvel) no sistema eletrônico de controle dos resíduos da Construção Civil, gerenciado pela Secretaria de Serviços Públicos, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas após sua colocação, bem como a destinação inadequada da mesma.

§ 1º A multa será cobrada por caçamba.

§ 2º Após 24 (vinte e quatro) horas da primeira autuação e persistindo a infração, será aplicada nova multa à pessoa física ou jurídica infratora, no dobro do valor anteriormente aplicado.

§ 3º Após a segunda autuação, persistindo a irregularidade, a Prefeitura tomará as medidas necessárias para remover o equipamento.

§ 4º As caçambas apreendidas somente serão liberadas mediante a comprovação do recolhimento dos valores referentes às despesas de remoção e estadia, a serem cobrados pela Secretaria de Mobilidade Urbana.

§ 5º Correrão por conta do infrator as despesas decorrentes da remoção e estadia dos equipamentos apreendidos.



## *Prefeitura Municipal de Taubaté* *Estado de São Paulo*

§ 6º A penalidade e a medida administrativa incidirão sobre a pessoa física ou jurídica responsável pela caçamba, sem prejuízo das demais penalidades previstas no Código de Trânsito Brasileiro e legislação ambiental.

§ 7º A persistência da infração pela empresa prestadora dos serviços acarretará a cassação de seu Alvará de Funcionamento.

§ 8º A multa para a infração de descarte de resíduos sólidos em lugares não autorizados pela Secretaria de Serviços Públicos de Taubaté, terá o valor correspondente de 5 (cinco) vezes o valor da UFMT vigente e, o dobro, em caso de reincidência.

Art. 11. As infrações capituladas no artigo 10 serão punidas com multa no valor correspondente a “01” (uma) UFMT vigente, exceto o § 8º.

Parágrafo único. As multas deverão ser recolhidas aos cofres municipais no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da autuação.

Art. 12. Para estacionamento de caçambas nos logradouros públicos, em locais com restrição para estacionar, será necessária a expedição de autorização pelo Departamento de Trânsito.

Art. 13. Caberá à Secretaria de Mobilidade Urbana e à Secretaria de Serviços Públicos, através de seus agentes fiscalizadores, a fiscalização dos equipamentos e do descarte irregular de resíduos, e eventual imposição de multas, por inobservância do disposto neste Decreto.

§ 1º As multas que não forem recolhidas ou impugnadas serão inscritas em dívida ativa da Fazenda Municipal.

§ 2º As impugnações poderão ser propostas no prazo de dez (10) dias, dirigidas à Autoridade de Trânsito Municipal.

§ 3º Julgada procedente a impugnação, a mesma será arquivada.

§ 4º Julgada improcedente a impugnação, deverá o interessado comparecer à Divisão de Arrecadação da Prefeitura Municipal de Taubaté, munido com a primeira via do Auto lavrado, onde será emitida a guia para o pagamento da multa aplicada.



*Prefeitura Municipal de Taubaté*  
*Estado de São Paulo*

Art. 14. As empresas prestadoras dos serviços de remoção de materiais por meio de caçambas terão 30 (trinta) dias para adequarem seus equipamentos ao disposto neste Decreto.

Art. 15. O serviço de remoção de entulhos com caminhão sujeitar-se-á aos dispositivos deste Decreto, no que lhe for aplicável.

Art. 16. As despesas decorrentes da execução do presente Decreto onerarão as verbas orçamentárias próprias.

Art. 17. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente o Decreto nº 10.816, de 19 de dezembro de 2005.

Prefeitura Municipal de Taubaté, 07 de fevereiro de 2014, 369º da elevação de Taubaté à categoria de Vila.

JOSÉ BERNARDO ORTIZ MONTEIRO JÚNIOR  
PREFEITO MUNICIPAL

ALEXANDRE MAGNO BORGES  
SECRETÁRIO DE SERVIÇOS PÚBLICOS

DOLORES MORENO PINO  
SECRETÁRIA DE MOBILIDADE URBANA

Publicado na Secretaria de Governo e Relações Institucionais, 07 de fevereiro de 2014.

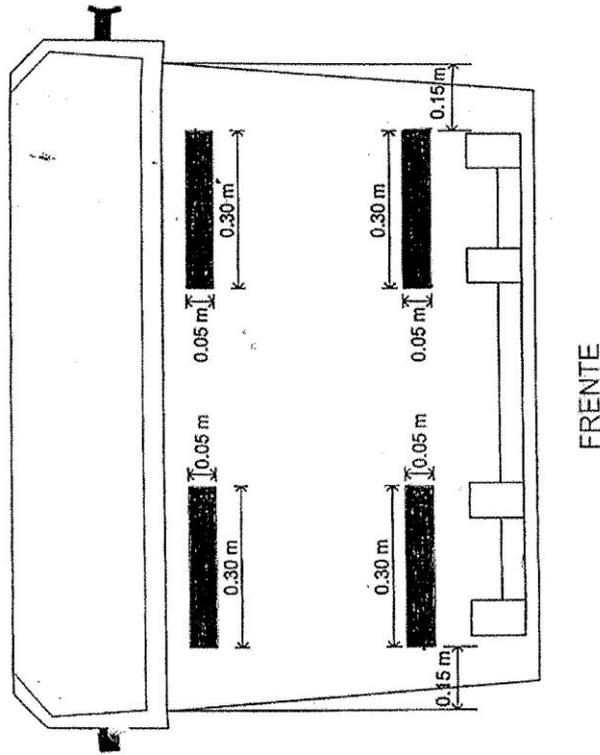
EDUARDO CURSINO  
SECRETÁRIO DE GOVERNO E RELAÇÕES INSTITUCIONAIS

LUCIANE DE OLIVEIRA SILVA  
DIRETORA DO DEPARTAMENTO TÉCNICO LEGISLATIVO



*Prefeitura Municipal de Taubaté*  
*Estado de São Paulo*

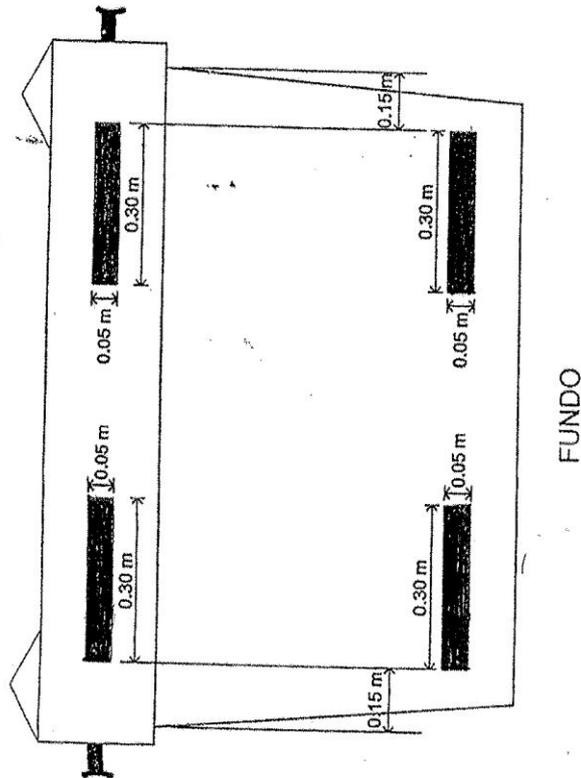
ANEXO DO DECRETO Nº 13255, DE 7 DE FEVEREIRO DE 2014





*Prefeitura Municipal de Taubaté*  
*Estado de São Paulo*

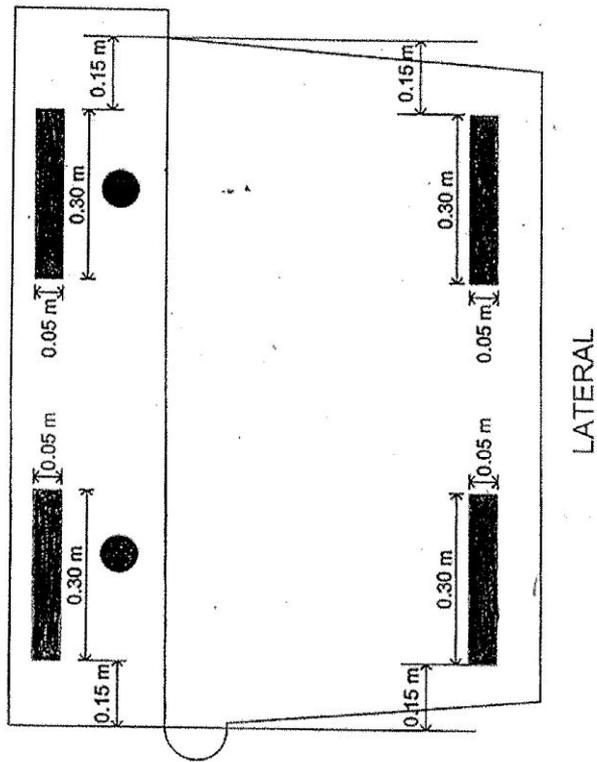
ANEXO DO DECRETO Nº 13255, DE 7 DE FEVEREIRO DE 2014





*Prefeitura Municipal de Taubaté*  
*Estado de São Paulo*

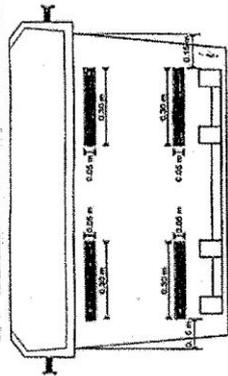
ANEXO DO DECRETO Nº 13255, DE 7 DE FEVEREIRO DE 2014



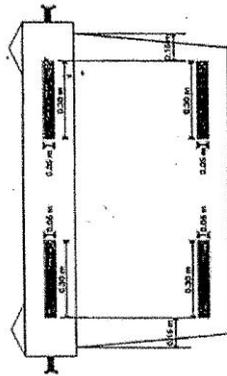


*Prefeitura Municipal de Taubaté*  
*Estado de São Paulo*

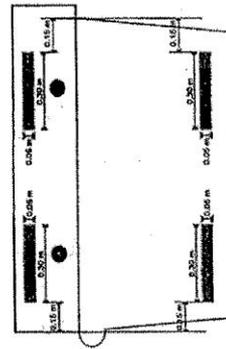
ANEXO DO DECRETO Nº 13255, DE 7 DE FEVEREIRO DE 2014



FRETE



FUNDO



LATERAL